

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002500/2006-32
Recurso nº 168.974 Voluntário
Acórdão nº **2101-00.738 -- 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente Francisco Ferreira Bomfim
Recorrida 3ª Turma/DRJ-Campo Grande/MT

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

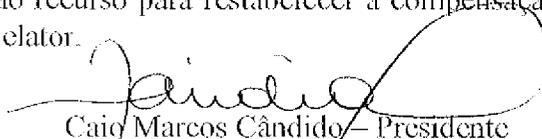
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

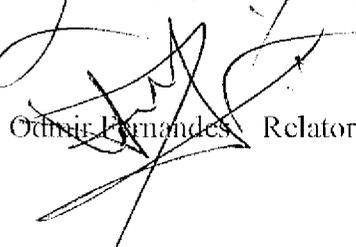
Comprovação da retenção do IRR-Fonte por feitas por outros meios que não o informe de rendimentos. Admissibilidade. Responsabilidade pelo pagamento do tributo retido na fonte. Glosa pela ausência da Dirf. Exigência cancelada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para restabelecer a compensação do IRRF de R\$ 7.135,87, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 10/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos e Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRE de Campo Grande-MT que manteve a exigência do IRPF do exercício de 2005, decorrente da: 1) *Omissão de rendimentos recebidos por seu dependente de R\$ 11.730,65 e IRRF de R\$ 984,92*; 2) *Compensação indevida do IRRF de R\$ 7.135,87, por falta de pagamento pela fonte pagadora e informação na Dirf*

A decisão recorrida manteve a exigência sob o fundamento de o autuado não se insurgir contra a omissão de rendimentos (item I, do AI); O segundo item da autuação - compensação indevida do IRRF - foi mantido em razão (1) da falta do informe de rendimentos; (2) não haver prova do pagamento pela fonte pagadora do imposto retido; (3) não ser informado o imposto retido na Dirf; (4) o contribuinte não comunicar o fato à Receita Federal; (5) as notas fiscais não servirem à comprovação retenção e serem de emissão do contribuinte.

Admitiu a decisão recorrida que o contribuinte não pode ser prejudicado pela ausência da Dirf e do informe de rendimentos.

Nas razões de recurso sustenta que foi nomeado administrador judicial da empresa - fonte pagadora dos rendimentos; recebeu outros rendimentos da mesma fonte, sem que o imposto retido deixasse de pago e informado na Dirf, enquanto estava na administração da empresa nomeado pela justiça. A responsabilidade pelo pagamento do imposto retido é da empresa, não sua. As notas fiscais para cobrança dos serviços prestados foram emitidas pela Municipalidade, com a retenção do IRR-Fonte, cabendo a fonte pagadora recolher o tributo e informar na Dirf. Assim, não pode ser responsabilizado e penalizado pela falta desse recolhimento e informação na Dirf.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos e deve ser conhecido.

O Recorrente é agente fiscal de rendas do Estado, aposentado. Na fase da impugnação admitiu a omissão dos rendimentos recebidos por seu dependente, fruto, sustenta, de equívoco em não saber da existência dessa renda auferida.

Assim, a lide recursal limita-se ao exame do segundo item da peça acusatória - compensação indevida do IRRF - por falta de pagamento do imposto retido pela fonte pagadora, informe de rendimentos e informação na Dirf.

O rendimento o imposto deduzido está declarado e isto não se discute. O conflito é em relação o imposto retido na fonte compensado com o imposto devido na declaração anual de ajuste.

A decisão recorrida manteve a glosa do imposto compensando em razão da falta da apresentação da Dirf e do informe de rendimentos e de o contribuinte não comunicar a falta do informe de rendimentos à Receita Federal e as notas fiscais não servirem para a comprovação da retenção do imposto retido na fonte, por serem de emissão do próprio contribuinte.

 2

Consignou também a decisão recorrida que o contribuinte não pode ser prejudicado pela ausência da Dirf e do informe de rendimentos.

O Recorrente insiste de que as notas fiscais da prestação de serviços foram emitidas pela Municipalidade onde consta a retenção do imposto retido na fonte.

Não é usual essa prática de a Municipalidade - sujeito ativo do Imposto Sobre Serviços - ISS - emitir a nota fiscal do sujeito passivo da obrigação. As notas fiscais são de emissão contribuinte, essa é a rotina prática, mas pela descrição dos documentos vemos que há certa verossimilhança na alegação, embora sem comprovação desse fato de quem efetivamente fez a emissão. Mas as notas fiscais mencionam o imposto retido.

No período em que o Recorrente exerceu a administração judicial da empresa não há notícia da falta de pagamento do imposto retido na fonte.

Com sua destituição da função de administrador judicial em razão do provimento de recurso judicial da empresa, o imposto retido deixou de ser pago pela fonte pagadora.

Compreensível (e reprovável) a conduta da empresa de uma possível retaliação ao Recorrente em não honrar o pagamento do imposto retido na fonte dos honorários pagos, diante da indesejável função de administrador da empresa nomeado pela justiça.

Houve, sem dúvida, falha de o Recorrente não informar a Receita Federal da falta do informe de rendimentos, mas isto não pode lhe prejudicar no sentido de retirar o direito substantivo à compensação do tributo retido na fonte dos rendimentos recebidos. A responsabilidade pelo pagamento do imposto retido não é sua, mas da fonte pagadora - a empresa - onde o contribuinte exerceu a administração judicial.

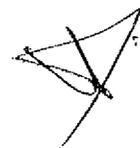
A falta de comunicação à Receita Federal da ausência informe de rendimentos até poderia implicar em sanção ao contribuinte, se houvesse tipificação em lei e essa fosse a acusação fiscal.

Contudo, essa falta jamais vedar a compensação de um direito substantivo do contribuinte, se a lei não traz a vedação à compensação pela ausência do informe de rendimentos. Ao contrário, a necessidade de comunicação da ausência do informe de rendimentos consta do *Manual de perguntas e respostas*, conforme consignou a decisão recorrida.

Trata-se assim de mera orientação procedimental, sem qualquer poder vinculante ao contribuinte e muito menos ofensa ao direito substantivo à compensação do imposto retido, daí a necessidade da reforma da decisão recorrida.

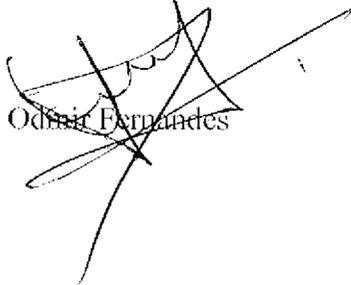
Por outro ângulo é fácil perceber o desacerto da decisão recorrida. Se o contribuinte não declarasse os rendimentos, submetendo-os a tributação como fez, por certo o fisco não o autuaria.

Os rendimentos foram submetidos a tributação, questiona-se a compensação do imposto retido, quando os elementos do conjunto probatórios constantes dos autos demonstram a saciedade que a falta foi da empresa responsável pelo pagamento do imposto, informe em Dirf e entre do informe de rendimentos ao contribuinte direito do tributo.



Assim, diante da particularidade exposta, vemos que as notas fiscais com o valor do imposto retido, cujos rendimentos submetidos a tributação não foram questionados, merecem credibilidade e devem admitir a compensação do imposto retido.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço e dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e restabelecer a compensação do imposto retido na fonte de R\$ 7.135,87, mantida a autuação sobre a omissão de rendimentos admitida pelo autuado.



Odair Fernandes